

A matéria tratada no Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao Município de legislar sobre assuntos de interesse local e não conflita com a competência privativa da União e com a competência concorrente entre os Entes.

III. Trata-se de projeto de lei destinado à regularização de “créditos tributários e não tributários do Município, assegurando tratamento jurídico diferenciado, incluindo créditos inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas ou físicas”.

Em geral, programas de recuperação fiscal atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabilizam, com menor custo, adimplemento de créditos tributários, facilitando a quitação ou parcelamento dos débitos.

Desse modo, o presente Projeto de Lei possui a finalidade de instituir programa de recuperação financeira, através de parcelamento e concessão de descontos de juros e multa, inerentes ao atraso de débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos e não pagos, inscritos na dívida ativa do Município.

A cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não podendo os entes públicos deixar de cumprir as obrigações inerentes a seu cargo, sob pena de violação ao art. 30, inciso III, da Constituição Federal e do art. 11, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Apesar dessa obrigação legal, pode o Município, como medida de exceção estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos ajuizados ou não, trazendo resultados vantajosos tanto ao Erário Público como aos devedores, pela possibilidade de solverem o débito por meio da anistia.

Da leitura “fria” da Lei de Responsabilidade Fiscal, teríamos que a anistia de créditos tributários configura renúncia de receita, de acordo com o previsto no § 1º do artigo 14:

*Art. 14 [...]*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

Entretanto, tal prática é habitualmente utilizada para poder manter o equilíbrio orçamentário, visando majorar a arrecadação, já que a anistia incide apenas sobre juros e correção monetária, não havendo que se falar em renúncia à receita do crédito tributário em si.

Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que, juridicamente, o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não se aplica ao caso do REFIS, visto que permanece inalterado o crédito tributário principal.